



Número: **0600539-24.2024.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **07/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Partido Político - Órgão de Direção Nacional**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FLAVIO DA SILVA RIBEIRO (IMPETRANTE)	
	GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS (ADVOGADO) ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (IMPETRADO)	
	MARIA JULIA BRITO DE LIMA (ADVOGADO) FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (ADVOGADO) RICARDO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) ENIO SIQUEIRA SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162296069	01/10/2024 11:01	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N. 0600539-24.2024.6.16.0000 (PJe) – CRUZEIRO DO OESTE – PARANÁ

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

IMPETRANTE: FLÁVIO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADOS: EMMA ROBERTA PALU BUENO (OAB/PR 70.382-A) E OUTROS

IMPETRADO: ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

DECISÃO

1. Flávio da Silva Ribeiro impetrou mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, em desfavor de ato apontado como coator praticado pelo Presidente Nacional do Partido União Brasil (União), Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, consistente na destituição da Comissão Provisória da agremiação no Município de Cruzeiro do Oeste/PR, então presidida pelo impetrante.

Narra que, em 2 de abril de 2024, assumiu regularmente a Presidência da Comissão Provisória Municipal, com vigência até 30 de dezembro de 2024.

Esclarece que a convenção partidária da agremiação local foi marcada para 21 de julho de 2024, no entanto, 3 (três) dias antes, o Presidente do Diretório Estadual antecipou o término da vigência da Comissão Provisória Municipal para 17 de julho, desativando o órgão municipal.

Assevera que esse ato foi contestado no Mandado de Segurança n. 0600490-80.2024.6.16.0000, tendo o Relator perante o Tribunal de origem concedido liminar, suspendendo a indigitada redução da vigência, devido à falta do contraditório e da ampla defesa.

Como resultado, segundo afirma, a Convenção foi realizada em 21 de julho de 2024, sob a presidência do impetrante, tendo sido escolhidos os pré-candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, bem como os pré-candidatos ao cargo de vereador, todos já registrados pelo partido por meio do sistema Candex, e com os respectivos autos de registro de candidatura tramitando perante a Justiça Eleitoral.

Informa que, em seguida, o filiado Pedro Assiz formulou representação de dissolução ao Diretório Nacional do União Brasil, o qual, de forma unilateral e sem considerar as ponderações feitas pelo impetrante em contranotificação, dissolveu a Comissão Provisória por este presidida, tendo, em seu lugar, constituído um novo Órgão Provisório, com vigência de 30 de julho de 2024 a 29 de janeiro de 2025, o que gerou verdadeira confusão no pleito eleitoral do município e, sobretudo, uma insegurança aos pré-candidatos escolhidos no evento realizado pela Comissão Provisória anterior.

Alega, também, que, sem qualquer fundamento estatutário ou legal, o novo Órgão Provisório marcou uma nova Convenção Municipal para o dia 5 de agosto de 2024, na qual, de forma surpreendente, não indicou



nenhum candidato a vereador. Nem mesmo a vereadora, eleita em exercício pelo partido e que concorreria ao cargo de vice-prefeito, além de ter optado por não disputar o referido cargo majoritário, limitou-se a apoiar a candidatura do Partido dos Trabalhadores (PT).

Enfatiza, no ponto, que a falta de indicação de candidatos revela o caráter fraudulento da atual Comissão Provisória, a qual, além de ser formada por indivíduos com vínculos estreitos com o PT, limitou-se a apoiar a candidatura local desse partido e a desistir de lançar os nomes sugeridos na convenção anterior, que tinham chances reais de serem eleitos.

Prossegue sustentando a ausência de fundamentos que pudessem ter autorizado a destituição da Comissão Provisória por ele presidida, pois, segundo disposição expressa do Estatuto, os órgãos partidários poderão ser dissolvidos apenas nos casos dispostos nos incisos do art. 98, não tendo a representação ajuizada pelo filiado Pedro Assiz, contudo, assinalado quaisquer das infrações ali previstas, tampouco instruído o respectivo pedido com documentos ou provas testemunhais de possíveis infrações cometidas.

Aduz, ainda, a invalidade da nomeação dos dirigentes do novo Órgão Provisório constituído, uma vez que o registro das filiações foi realizado diretamente pelo Órgão Nacional do União Brasil em 20 de julho de 2024, e sem a observância das regras estatutárias que exigem (i) a notificação dos diretórios estadual e municipal acerca dessas novas filiações; bem como (ii) a publicação do edital respectivo, visando a dar publicidade aos mencionados pedidos de filiação, a fim de que outros filiados pudessem apresentar impugnação.

Defende, assim, a plausibilidade jurídica das alegações, afirmando que o referido ato praticado pelo impetrado configura teratologia patente, porquanto procedeu à destituição sumária e imotivada de Órgão Provisório, nomeando novos dirigentes com filiações nulas e que pertencem a outros partidos, sem a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Por sua vez, sustenta que o perigo da demora apto a justificar a concessão da medida liminar se faz presente, tendo em vista a proximidade do início da propaganda eleitoral, bem como o fato de já estar em tramitação o registro de candidatura dos pré-candidatos escolhidos na Convenção Partidária realizada pelo União Brasil em Cruzeiro do Oeste/PR, com chapa completa.

Destaca, outrossim, inexistir perigo de dano reverso, haja vista a ausência de candidaturas lançadas pelo Órgão Provisório a que se visa desconstituir com o presente *mandamus*.

Requer a concessão de medida liminar, para que sejam suspensos os efeitos do ato impugnado e, ao final, pede a concessão da própria segurança pleiteada, mediante a decretação de nulidade do ato coator de destituição, a fim de que seja restabelecida a Comissão Provisória do União Brasil no Município de Cruzeiro do Oeste/PR, sob a presidência do impetrante.

Instado a apresentar informações (ID 162125152), nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, o impetrado alega regularidade na redesignação da comissão provisória municipal, porquanto observados as normas legais e estatutárias, os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Argumenta que, após o esgotamento do prazo concedido para o impetrante, a Executiva Nacional, em 29 de julho de 2024, deliberou, por unanimidade de votos, pela destituição da referida Comissão Provisória, fato que está descrito na ata de reunião (ID 162122709).

Informa que o art. 98 do estatuto se aplica apenas aos casos de intervenção e dissolução de órgãos partidários definitivos, tais como os diretórios estaduais e municipais.



Salienta, ainda, que o art. 34 c/c o art. 36 do estatuto partidário estabelece que as comissões provisórias podem ser destituídas a qualquer tempo pela comissão executiva hierarquicamente superior, com o fim de resguardar o interesse e a integridade partidária, desde que assegurado o direito à prévia manifestação, o que foi observado.

Inferre, desse modo, que não cabe a esta Justiça Especializada adentrar o mérito dos motivos pelo qual entendeu que a coligação não atenderia aos interesses político-partidários do União Brasil, tratando-se de decisão *interna corporis*.

Em relação à constituição da comissão provisória, afirma que o estatuto não exige que os cargos das comissões provisórias devam ser exercidos exclusivamente por filiados, estando a matéria novamente inserida no âmbito da autonomia partidária, com base no art. 17, § 1º da Constituição Federal.

No dia 18 de setembro de 2024, o impetrado informou que a Comissão Executiva Municipal de Cruzeiro do Oeste/PR decidiu homologar as candidaturas proporcionais registradas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) n. 0600122-07.2024.6.16.0086, porém manteve a anulação e a impugnação da deliberação referente ao DRAP da coligação majoritária relacionada ao impetrante Flávio da Silva Ribeiro (ID 162408807).

Em consulta ao sistema de divulgação de candidatura da Justiça Eleitoral, constatei que (i) foi deferido o DRAP da Coligação "O Futuro é Logo Mais (União e PRD) e determinada a exclusão do União Brasil da Coligação Cruzeiro em Boas Mãos" (FED.PT-PCdoB-PV/MDB/PP/PSB/FED.PSOL-REDE/PODE/PSD/FED.PSDB-CID) em 18 de setembro de 2024, bem como foi apresentado recurso eleitoral pelo União Brasil no dia 21 de setembro de 2024; e (ii) o impetrante teve o respectivo registro de candidatura deferido pelo juízo eleitoral em 18 de setembro de 2024 (RRC n. 0600120-37.2024.6.16.0086).

É o relatório. **Decido.**

2. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão da medida de urgência no âmbito do mandado de segurança, da qual resulta a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, exige a demonstração de: (i) fundamento relevante; e (ii) que, do ato impugnado, possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A Constituição Federal preceitua que:

Art. 17. (...).

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 97, de 2017)

A Lei n. 9.504/97 estabelece que:



Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

(...).

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009)

A despeito da tempestividade e da legitimidade observadas na espécie, verifico que os requisitos necessários para a concessão da liminar não se encontram presentes.

A autonomia partidária não pressupõe que os órgãos partidários sejam independentes entre si, pois devem ser respeitadas as atribuições em cada nível e a observância das determinações nacionais sobre as regionais e destas em relação às municipais.

A jurisprudência desta Corte tem admitido a possibilidade de o TSE conhecer diretamente de fatos que possam repercutir em eventuais processos de dissidência partidária em trâmite nas instâncias inferiores, especialmente quando se afrontar a ampla defesa e o contraditório e ter reflexo direto no processo eleitoral.

À primeira vista, não vislumbro, porém, a inobservância dos referidos preceitos constitucionais.

Nos autos, constata-se, em sede de cognição sumária, que:

(i) o ato de destituição da comissão executiva municipal foi precedido de instauração de procedimento próprio, no caso, de representação para dissolução ao Diretório Nacional do União Brasil, no qual foi concedido prazo para manifestação, sendo que a proposta de redesignação da Comissão Provisória do Cruzeiro do Oeste foi aprovada pela Executiva Nacional por aclamação, em reunião realizada no dia 29 de julho de 2024, após o órgão municipal já haver apresentado defesa;

(ii) a dissolução da comissão provisória observou o rito estabelecido no art. 34, §1º, do Estatuto Partidário, por ter assegurado o direito de contestação no prazo de 5 (cinco) dias;

(iii) a Comissão Executiva Nacional apresentou a íntegra das reuniões da Comissão Executiva Nacional realizadas em 23 a 29 de julho de 2024 (ID 162288389);

(iv) nessas reuniões estiveram presentes os integrantes do órgão nacional, em observância à democracia partidária, ao direito de fala e debate e à forma de deliberação adotada em casos semelhantes de dissolução de comissão executiva municipal;

(v) na reunião do dia 23 de julho de 2024, o deputado federal Elmar Nascimento discorreu sobre a importância da coligação do União Brasil com o PT nesta localidade, em consonância com o projeto nacional do União Brasil, bem como deliberou pela observância da ampla defesa prévia à destituição do órgão municipal; e

(vi) na reunião de 29 de julho de 2024, após fala do senador Sérgio Fernando Moro favorável à destituição, a



Comissão Executiva Nacional aprovou a dissolução do órgão partidário municipal.

Dessa forma, as deliberações partidárias denotam a observância à ampla defesa e ao contraditório, ao disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, no §2º do art. 7º da Lei n. 9.504/1997 e no art. 34, §1º, do Estatuto do União Brasil.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. PROS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO REGIONAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OBSERVADOS. ATO ILEGAL E ABUSIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.1. É arbitrário o ato do Diretório Nacional do PROS que, sem observar o contraditório e a ampla defesa, tornou inativo o órgão partidário de Santa Catarina, que havia sido legitimamente constituído e que ainda estava no seu período de vigência. **2. Segundo o TSE, não é legítimo o ato praticado por diretório partidário estadual que destitui órgão municipal sem observar as diretrizes definidas no estatuto partidário e os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa.** Precedentes.3. Deve ser anulado o ato do Diretório Nacional do PROS que, de forma arbitrária e em desrespeito ao devido processo legal, torna inativo órgão partidário estadual que havia sido legitimamente constituído e ainda estava no seu período de vigência.4. Segurança concedida.

(MSCiv n. 0600768-96.2022.6.00.0000, ministro Raul Araújo Filho, *DJe* de 6 de fevereiro de 2023)

Por tais razões, entendo que não foi demonstrada a plausibilidade jurídica dos argumentos deduzidos pelo impetrante, motivo pelo qual não é possível o deferimento da liminar.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Dê-se ciência ao Diretório Nacional do Partido União Brasil, para que, caso queira, ingresse no feito.

Na sequência, intime-se à Procuradoria-Geral Eleitoral, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior imediata conclusão para decisão, nos termos do art. 12 da Lei do Mandado de Segurança.

Comunique-se, imediatamente, o Juízo da 86ª Zona Eleitoral e o TRE/PR acerca do inteiro teor desta decisão.

Atribuo o sigilo legal ao documento referenciado na ID 162288389, mantendo pública a tramitação do processo, com base no art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 23.326/2010 do TSE.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2024.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

